



PROJETO DE LEI N.º 6.064, DE 2019

(Do Sr. Celso Sabino)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de os estabelecimentos comerciais fornecerem a devolução integral do troco em espécie, quando esse for devido ao consumidor no ato de pagamento decorrente da aquisição de produtos e serviços, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-2600/2019.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD 2

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei obriga os estabelecimentos comerciais a fornecerem

a devolução integral do troco em espécie, quando esse for devido ao consumidor no

ato de pagamento decorrente da aquisição de produtos e serviços.

Art. 2º Os estabelecimentos comerciais que forneçam produtos ou

serviços são obrigados a devolver o troco de forma integral e em espécie ao

consumidor.

Art. 3º Havendo falta de cédulas ou moedas para elaboração do

troco, o fornecedor do produto ou serviço deverá sempre arredondar o valor em

benefício do consumidor.

Parágrafo único. É vedada a substituição do troco em dinheiro por

qualquer outro produto, salvo se houver expressa concordância e prévio

consentimento do consumidor.

Art. 4º Os estabelecimentos comerciais referidos nesta lei, deverão

fixar placa informativa que reproduza o integral teor desta lei, de modo a permitir

fácil e ampla visibilidade ao público, a qual deverá ser afixada em espaço próximo

ao guichê de caixa ou do local destinado ao pagamento das compras pelo

consumidor,

Parágrafo único. A placa informativa, a que se refere o *caput* deste

artigo, deverá ter dimensão mínima de 0,20m X 0,30m.

Art. 5º O descumprimento desta lei sujeitará o estabelecimento

infrator às sanções previstas no art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990

(Código de Defesa do Consumidor).

Art. 6º Esta lei entra em vigor no prazo de trinta dias de sua

publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Há tempos que os comerciantes utilizam da estratégia de venda em

que estabelecem preços fracionados, a fim de transmitir uma sensação para o

consumidor de que está pagando mais barato.

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_5571 CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO

3

Na prática, muitos comerciantes utilizam-se dessa estratégia como

uma forma de enriquecimento ilícito, porém, vale destacar que eles próprios são

responsáveis pelo estabelecimento do preço, logo, devem arcar com o troco e/ou

pelo ônus da falta de troco.

Também vale aduzir ao Código de Defesa do Consumidor em seu

art. 39, inciso X, que veda o fornecedor de produto ou serviço a elevar sem justa

causa o preço de produtos ou serviços, sendo, por sua vez, uma prática abusiva na

recusa a fornecer o troco devido.

Outra prática contumaz pelos comerciantes é a de que, não havendo

troco, a única opção do consumidor é aceitar outro produto na tentativa de chegar ou

se aproximar de um valor que dispensaria o troco, tais como balinhas,

transformando a negociação em uma venda casada, o que também é vedado pelo

nosso ordenamento jurídico.

Por fim, cumpre ressaltar a importância da afixação de placas,

conforme determina no artigo da presente proposição, uma vez que com essa

medida é levada a informação de forma geral, e consequentemente também já

haveria uma inibição do comerciante na prática abusiva.

Desta forma, acreditamos que, uma vez aprovado o presente projeto

de lei, haverá um avanço na garantia dos direitos dos consumidores brasileiros,

diminuindo substancialmente uma prática abusiva que há anos vem lesando os

cidadãos e a sociedade como um todo.

Desse modo, esperamos contar com o indispensável apoio de

nossos Pares para a aprovação desta proposição nas Comissões técnicas desta

Casa.

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 2019.

Deputado CELSO SABINO

PSDB/PA

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_5571 CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR CAPÍTULO V DAS PRÁTICAS COMERCIAIS

Seção IV Das Práticas Abusivas

- Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 8.884, de 11/6/1994)
- I condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos;
- II recusar atendimento às demandas dos consumidores, na exata medida de suas disponibilidades de estoque, e, ainda, de conformidade com os usos e costumes;
- III enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço;
- IV prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços;
 - V exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;
- VI executar serviços sem a prévia elaboração de orçamento e autorização expressa do consumidor, ressalvadas as decorrentes de práticas anteriores entre as partes;
- VII repassar informação depreciativa, referente a ato praticado pelo consumidor no exercício de seus direitos;
- VIII colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro);
- IX recusar a venda de bens ou a prestação de serviços, diretamente a quem se disponha a adquiri-los mediante pronto pagamento, ressalvados os casos de intermediação regulados em leis especiais; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 8.884, de 11/6/1994*)
- X elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços. (*Inciso com redação dada pela Lei nº 8.884, de 11/6/1994*)

- XI Dispositivo acrescido pela <u>Medida Provisória nº 1.890-67, de 22/10/1999</u>, transformado em inciso XIII, em sua conversão na <u>Lei nº 9.870, de 23/11/1999</u>
- XII deixar de estipular prazo para o cumprimento de sua obrigação ou deixar a fixação de seu termo inicial a seu exclusivo critério. (*Inciso acrescido pela Lei nº 9.008, de* 21/3/1995)
- XIII aplicar fórmula ou índice de reajuste diverso do legal ou contratualmente estabelecido. (*Inciso acrescido pela Lei nº 9.870, de 23/11/1999*)
- XIV permitir o ingresso em estabelecimentos comerciais ou de serviços de um número maior de consumidores que o fixado pela autoridade administrativa como máximo. (Inciso acrescido pela Lei nº 13.425, de 30/3/2017, publicada no DOU de 31/3/2017, em vigor 180 dias após a publicação)

Parágrafo único. Os serviços prestados e os produtos remetidos ou entregues ao consumidor, na hipótese prevista no inciso III, equiparam-se às amostras grátis, inexistindo obrigação de pagamento.

- Art. 40. O fornecedor de serviço será obrigado a entregar ao consumidor orçamento prévio discriminando o valor da mão-de-obra, dos materiais e equipamentos a serem empregados, as condições de pagamento, bem como as datas de início e término dos serviços.
- § 1º Salvo estipulação em contrário, o valor orçado terá validade pelo prazo de dez dias, contado de seu recebimento pelo consumidor.
- § 2º Uma vez aprovado pelo consumidor, o orçamento obriga os contraentes e somente pode ser alterado mediante livre negociação das partes.
- § 3º O consumidor não responde por quaisquer ônus ou acréscimos decorrentes da contratação de serviços de terceiros não previstos no orçamento prévio.

CAPÍTULO VII DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

.....

Art. 56. As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:

- I multa:
- II apreensão do produto;
- III inutilização do produto;
- IV cassação do registro do produto junto ao órgão competente;
- V proibição de fabricação do produto;
- VI suspensão de fornecimento de produtos ou serviço;
- VII suspensão temporária de atividade;
- VIII revogação de concessão ou permissão de uso;
- IX cassação de licença do estabelecimento ou de atividade;
- X interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade;
- XI intervenção administrativa;
- XII imposição de contrapropaganda.

Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar, antecedente ou incidente de procedimento administrativo.

Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos. ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 8.656, de 21/5/1993)

Parágrafo único. A multa será em montante não inferior a duzentas e não superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (Ufir), ou índice equivalente que venha a substituí-lo. (*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 8.703, de 6/9/1993*)